



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



OFICIO Nº 235/2025-SMG

Bom Jesus, 05 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN
Vereador Rafael Melo Ferreira de Oliveira

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe minuta do município.

Encaminhamos a esta egrégia casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal do turismo, institui o fundo e o conselho municipal de turismo, e dá outras providências.

Certo de contarmos com o valioso apoio, renovamos votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

JOSE NILSON PEREIRA DA
SILVA:79081193449

Assinado de forma digital por JOSE NILSON
PEREIRA DA SILVA:79081193449
Dados: 2025.11.12 09:24:36 -03'00'

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000

CNPJ 08.002.404/0001-26

<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Telefax: (84) 3253-2209



JUSTIFICATIVA

Senhores, vereadores;

O turismo é uma das atividades econômicas que mais crescem no mundo, caracterizando-se como importante vetor de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental. No âmbito municipal, constitui-se em instrumento estratégico para a geração de emprego e renda, a valorização do patrimônio histórico e cultural, o fortalecimento da identidade local e o estímulo à sustentabilidade.

A presente proposta de lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Turismo, estabelecendo diretrizes, objetivos e instrumentos para o planejamento, a organização, o desenvolvimento e a promoção do turismo no Município. Essa política visa consolidar o turismo como atividade econômica sustentável, capaz de contribuir para o bem-estar da população e para o crescimento equilibrado do município.

A criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), de caráter consultivo, deliberativo e participativo, busca assegurar a integração entre o Poder Público, o setor privado e a sociedade civil organizada, promovendo uma gestão democrática e compartilhada das ações voltadas ao turismo local. Tal instância será fundamental para garantir a continuidade das políticas públicas, a transparência na aplicação dos recursos e a representatividade dos diversos segmentos que compõem a cadeia produtiva do turismo.

Da mesma forma, a instituição do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por finalidade criar um mecanismo financeiro estável e transparente para apoiar programas, projetos e ações que visem o desenvolvimento do turismo. O fundo permitirá captar e gerir recursos oriundos de diversas fontes, como dotações orçamentárias, convênios, parcerias e contribuições, possibilitando maior autonomia financeira e eficiência na execução das políticas públicas da área.

A adoção de uma política municipal estruturada em torno desses instrumentos (política, conselho e fundo) está em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo e das políticas estaduais de turismo, além de atender às recomendações do Ministério do Turismo para a organização do setor nos entes federados.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe um marco legal moderno e participativo, capaz de impulsionar o turismo como fator de desenvolvimento local sustentável, de inclusão social e de valorização das riquezas naturais, culturais e históricas do Município.

Diante do exposto, e considerando a relevância e o interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um importante passo para o fortalecimento do turismo e o desenvolvimento socioeconômico de nosso Município.

Secretaria Municipal de Governo de Bom Jesus/RN, em 29 de outubro de 2025.

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br> Telefax: (84) 3253-2209



PROJETO LEI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 23, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Nº 023/2025

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO
TURISMO, INSTITUI O FUNDO E O CONSELHO
MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

José Nilson Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º. Caberá a Coordenação Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal, regional e estadual.

RECEBIDO EM:
20, 11, 2025

CAPÍTULO II
Da Política, do Plano e do Sistema Municipal de Turismo
SEÇÃO I
Da Política Municipal de Turismo

Art.4º. A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Rio Grande do Norte e sua política estadual.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

Art.5º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I - democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II - promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III- apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;
- IV - buscar e ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;
- V - estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;
- VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;
- VII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- VII- dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;
- IX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI - garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Turismo

Art.6º. O Plano Municipal de Turismo será elaborado pelo Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal de Governo, pela Coordenação do Desenvolvimento Econômico e do Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/Bom Jesus/RN, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I - a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II - a permanência do visitante no Município;

III - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI - a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

CAPÍTULO III **Da Coordenação e da Integração de decisões e ações no** **Plano Municipal**

SEÇÃO I **Das Ações, dos Planos e dos Programas**

Art.7º. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consonantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO II **Do Suporte Financeiro às Atividades turísticas**

Art.8º. O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;

II - dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV **Do Fundo Municipal de Turismo**

Art.9º. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

Parágrafo Único - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.10º. O FUMTUR destina-se a:

I - fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de Bom Jesus;

II - melhoria da infraestrutura turística;

III - incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social, gastronômica e religiosa e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art.11º. Constituem recursos do FUMTUR:

I - recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V - demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

VII - direitos que vierem a se constituir;

VIII - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º. Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão liberados após apresentação do projeto financeiro acompanhado de planilha de custos, decorrente do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, apurado no exercício anterior.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e o COMTUR, representado pelo seu presidente, a movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR.

§ 3º. O COMTUR poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º. O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertenciam ao Município, será processado anualmente.

Art.12º. Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

- I - programas de promoção, proteção e recuperação turística;
- II - financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;
- III - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo;
- IV - programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;
- V - contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;
- VI - custeio de eventos do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Bom Jesus/RN.

Art.13º. O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

CAPÍTULO V **Do Conselho Municipal de Turismo**

Art.14º. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Secretaria Municipal de finanças, Coordenação Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art.15º. Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II– propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III– opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

- IV– apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- V– estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI– estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII– programar e executar conjuntamente com a Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Turismo debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII– apoiar, conjuntamente com a Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Turismo cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI– avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Tributação junto ao COMTUR;
- XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XIII– propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIV – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV– Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação junto ao COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias.

Art.16º. O Conselho Municipal de Turismo de Bom Jesus - COMTUR compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico do Município.

Art.17º. O Conselho Municipal de Turismo de Bom Jesus - COMTUR será formado pelos membros que seguem para o desenvolvimento do Turismo:

I - Membros do Poder Executivo Municipal:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

II- Da Sociedade Civil:

- 01 (um) representante dos Meios de Hospedagem;
- 01 (um) representante do Setor da Gastronomia;
- 01 (um) representante do Clasa Esportiva Bom Jesus;
- 01 (um) representante da Classe de Artesãos;
- 01 (um) representante das Associações de Agricultores Familiares;
- 01 (um) representante do Comércio;
- 01 (um) representante das Igrejas;
- 01 (um) representante do Setor de promoção de eventos.

§ 1º. Todos os Conselheiros Titulares do COMTUR terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos por maioria simples em assembleia convocada para esse fim, sendo a escolha apresentada, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§ 6º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º. As entidades de direito público, indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art.18º. O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário;

II– Diretoria;

II– Comissões.

§ 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice- Presidente e um Secretário.

§ 2º. A presidência do COMTUR será exercida pelo Secretário Municipal de Governo, órgão pelo qual está vinculada a Coordenação Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4º. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art.19º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas, e outras fontes oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

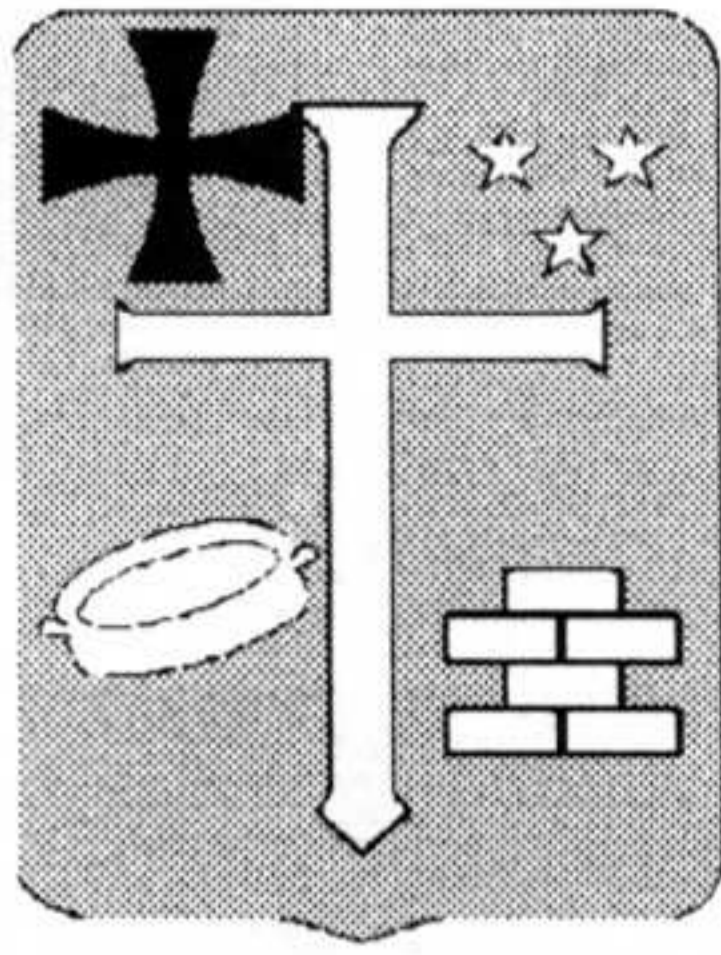
CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art.20º. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art.21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo de Bom Jesus/RN, em 29 de outubro de 2025.


JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça relativo ao Projeto de Lei nº
23/2025, que dispõe sobre a Política
Municipal de Turismo, institui o Fundo e
o Conselho Municipal de Turismo e dá
outras providências.**

RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que tem por finalidade instituir a Política Municipal de Turismo no âmbito do Município de Bom Jesus/RN, bem como criar o Fundo Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo, definindo diretrizes, objetivos, competências e mecanismos de execução das ações destinadas ao fomento do turismo local. A proposição estabelece, ainda, normas sobre planejamento, prestação de serviços turísticos e integração entre o poder público e a iniciativa privada, além de disciplinar a elaboração do Plano Municipal de Turismo. O texto normativo encontra-se integralmente delineado no documento encaminhado a esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Após análise minuciosa do conteúdo da proposição, constata-se, inicialmente, que o Projeto de Lei respeita a repartição constitucional de competências, uma vez que trata de matéria de **interesse local**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Bom Jesus, que atribui ao ente municipal competência para promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, **turístico** e paisagístico, além de fomentar atividades econômicas e organizar políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento local. Verifica-se também que a iniciativa é adequada, por se tratar de política pública cuja proposição é de responsabilidade do Poder Executivo, sem qualquer vício de iniciativa.

No que diz respeito aos aspectos formais e materiais, o Projeto demonstra plena conformidade com a legislação federal, especialmente com a **Lei Geral do Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008)**, uma vez que incorpora diretrizes, princípios e instrumentos previstos em âmbito nacional, preservando a autonomia municipal e respeitando os princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social sustentável, conforme expressamente previsto no próprio texto da proposição. As competências atribuídas ao Município no planejamento e fomento da atividade turística estão devidamente alinhadas com a Lei Orgânica Municipal, que prevê obrigação

expressa de incentivo ao setor turístico e de proteção do patrimônio histórico-cultural, inexistindo qualquer conflito normativo.

No tocante ao conteúdo material, observa-se que o Projeto estrutura adequadamente a política pública ao estabelecer objetivos claros — como democratização do acesso aos atrativos turísticos, qualificação da cadeia produtiva, incentivo à inclusão social e estímulo ao turismo sustentável — fundamentos legítimos e plenamente compatíveis com o interesse coletivo e com os fins sociais da administração pública. Ademais, a criação do **Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)** fortalece o princípio da gestão democrática, ao assegurar participação social no planejamento e controle das ações públicas, em consonância com as diretrizes de governança previstas na Lei Orgânica e no ordenamento constitucional.

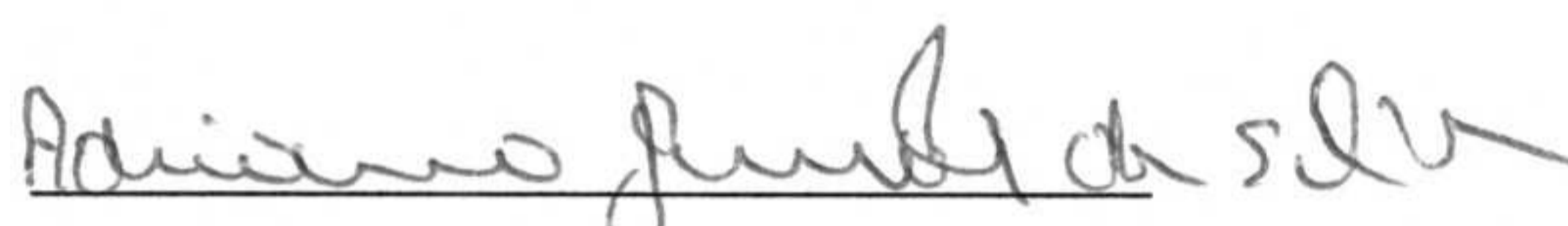
A instituição do **Fundo Municipal de Turismo**, por sua vez, atende às regras de direito financeiro e orçamentário, não configurando qualquer violação às normas de iniciativa legislativa, uma vez que a criação de fundos vinculados à execução de políticas públicas integra a competência administrativa do Poder Executivo. A lei proposta limita-se a instituir o Fundo, deixando para regulamentação posterior a definição operacional, o que é juridicamente adequado e compatível com o princípio da reserva de administração.

Por fim, não se identificam dispositivos que afrontem princípios constitucionais ou regimentais. O Projeto apresenta redação clara, coerente e sem inconstitucionalidades, além de observar a técnica legislativa adequada. Não há vícios de iniciativa, tampouco de conteúdo, e as atribuições nela previstas inserem-se no âmbito de competência do Município, conforme delineado pela Lei Orgânica.

Diante disso, esta relatoria entende que a matéria é legal, legítima, oportuna e se encontra apta para tramitação e votação em Plenário.

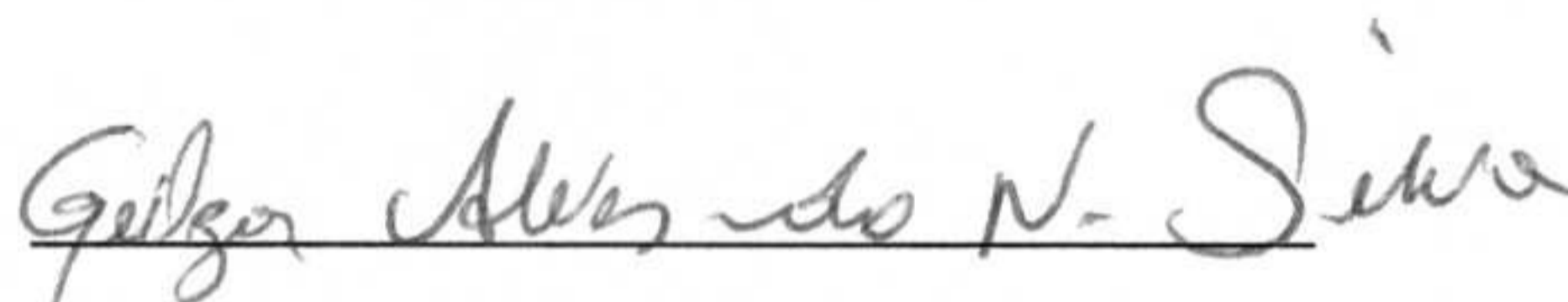
CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, esta CCJ **vota pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 23/2025, por inexistirem vícios formais ou materiais, estando a matéria em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as normas regimentais desta Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 24 de novembro de 2025.



Adriano Guedes da Silva

Presidente



Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro

Maria Solidade de Moura

Maria Solidade de Moura

Membro